



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.594 - BA
(2012/0155389-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : EMÍLIO GUSMÃO
ADVOGADO : MARIANA MARIA FRANÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS SAMUEL FREITAS COSTA
ADVOGADO : FABIANO ALMEIDA RESENDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. A tempestividade de recurso dirigido a esta Corte é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem na agência dos correios (Súmula 216/STJ).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.594 - BA
(2012/0155389-4)**

EMBARGANTE : EMÍLIO GUSMÃO
ADVOGADO : MARIANA MARIA FRANÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS SAMUEL FREITAS COSTA
ADVOGADO : FABIANO ALMEIDA RESENDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por EMÍLIO GUSMÃO contra acórdão da relatoria deste signatário, que não conheceu do agravo regimental, em razão de sua intempestividade, ementado nos seguintes termos (fl. 266, e-STJ).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 545 DO CPC, E 258, RISTJ - RECURSO
NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões, o embargante alega omissão no acórdão embargado, sustentando, em síntese, ter enviado tempestivamente pelos Correios a petição do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.594 - BA
(2012/0155389-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. A tempestividade de recurso dirigido a esta Corte é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem na agência dos correios (Súmula 216/STJ).

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão o embargante, impondo-se a rejeição do recurso.

Com efeito, nos estreitos lindes do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão, ou acórdão.

No caso, não há infringência ao art. 535 do CPC, visto que o acórdão do regimental entendeu pela intempestividade do recurso interno, porquanto interposto após o quinquídio legal.

Ademais, a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ), o que não se confunde com o sistema de protocolo integrado disposto no art. 547, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.227.584/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/4/2010; AgRg no Ag 851.503/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/10/2007.

Logo, não se vislumbra quaisquer das máculas do art. 535 do CPC no **decisum** hostilizado, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à solução adotada pela Turma, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

Do exposto, rejeito os embargos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0155389-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 208.594 / BA**

Números Origem: 00135861220118050000 135861220118050000 47840720118050103

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMÍLIO GUSMÃO
ADVOGADO : MARIANA MARIA FRANÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SAMUEL FREITAS COSTA
ADVOGADO : FABIANO ALMEIDA RESENDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMÍLIO GUSMÃO
ADVOGADO : MARIANA MARIA FRANÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS SAMUEL FREITAS COSTA
ADVOGADO : FABIANO ALMEIDA RESENDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.